

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Administrativo nº 45/2024
Pregão Eletrônico nº 45/2024

ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 1.293, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.389.834/0001-54, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, bem como, no item 15.2 do Instrumento Convocatório, para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **MAKROADM CONSULTORIA (Licitante 01)**, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1-) Conforme disposição do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 03 dias úteis, sendo igual o prazo para as contrarrazões, à rigor do preconizado no § 4º do mesmo artigo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

De igual modo, é a previsão do item 15.2 do Edital:

15.2 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com isso, considerando que a sessão de abertura, com as fases de lances e habilitação, ocorreu em 23/05/2024, ocasião em que foi registrado no sistema *ComprasBR* que o prazo para interposição do recurso é 28/05/2024, tem-se que a partir deste inicia-se o prazo para as contrarrazões, cujo prazo último para apresentação da medida é 03/06/2024.

O que demonstra a tempestividade das presentes contrarrazões, que, por isso, deverão ser aceitas e conhecidas por Vossa Senhoria, para que seja acolhida em todos os seus termos, nos termos que a seguir se passam a expor.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

2-) Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante MAKROADM no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 045/2024, promovido pelo Município de Benedito Novo-SC para contratação dos serviços de assessoria para revisão, compensação e recuperação de créditos tributários.

3-) Para melhor contextualização, cumpre recordar que, aberto o certame e realizada a fase de lances, se sagrou vencedora a Recorrente MAKROADM, que, todavia, restou inabilitada por descumprir com a exigência lançada no *item 8.1.4.2* do Ato Convocatório.

Cuja motivação da inabilitação se encontra registrada no sistema *ComprasBR*:

LOTE 001	23/05/2024 10:03:06	PREGOEIRO	Inabilitado o licitante MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP pelo motivo: Licitante descumpriu a exigência do item: 8.1.4.2 - Comprovação de que o licitante participante possui vínculo empregatício com no mínimo um advogado registrado na OAB com pós graduação em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário. Licitante apresentou apenas o registro da OAB, deixando de apresentar a pós graduação em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário..
-------------	------------------------	-----------	--

Da qual se extrai que a desclassificação da Recorrente se deu em razão de não ter sido apresentado o certificado de especialização em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário.

4-) Irresignada, a MAKROADM manifestou sua intenção de recurso, delimitando os motivos para sua insurgência como sendo “a não realização de diligências e violação do princípio da supremacia do interesse público”, conforme registra o sistema:

Fornecedor	Motivo da Intenção de Recurso
MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	Manifestamos interesse em apresentar recurso, pela não realização de diligências e violação do princípio da supremacia do interesse publico.

Dentro do prazo estabelecido, a MAKROADM apresentou suas razões recursais, por meio da quais alega, em suma, **(i)** que a Pregoeira teria descumprido com o *item 12.9* do edital; **(ii)** que sua inabilitação teria sido imotivada e estaria em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público; **(iii)** que a Pregoeira teria a prerrogativa de realizar diligência para solicitar o documento que deixou de apresentar; **(iv)** que a norma descumprida não exigiria expressamente a exibição do certificado de especialização; e, **(v)** que a habilitação da Athayde & Advogados teria sido irregular.

5-) Considerando a total improcedência das alegações e pedidos lançados no Recurso, que apenas refletem o inconformismo da Makroadm e uma tentativa de adequar os atos administrativos regularmente praticados aos seus interesses particulares, e, considerando ainda que o Recurso busca discutir questões que divergem das motivações apresentadas pela Recorrente, especialmente, no que se refere as alegações de que a

Pregoeira teria descumprido com o item 12.9 do edital e que a habilitação da Athayde & Advogados teria sido irregular.

Necessário se faz as presentes contrarrazões recursais, a fim de que, inicialmente, seja exercida a análise de admissibilidade do recurso para o não conhecimento do recurso, que se excede em suas razões em relação a intenção recursal apresentada, violando o item 15.1.1 do edital, e para que, no mérito, seja negado provimento ao recurso, confirmando a inabilitação da Licitante Recorrente, pelos fundamentos que a seguir se passam a expor.

III – DO NECESSÁRIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

6-) Por disposição expressa da Lei 14.133/2021 (art. 165, §1º, I) ¹ e do Edital (item 15.1.1), a intenção de recorrer é requisito de admissibilidade recursal, sob pena do recurso não ser conhecido nem apreciado.

7-) Para além disso, prevê o edital que a síntese dos motivos recursais registrados no sistema vincula o objeto das razões a serem apresentadas, conforme item 15.1.1:

“15.1.1 - O licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar motivadamente, no campo próprio disponibilizado pelo sistema, sua intenção de interpor recurso onde reduzirá a termo a síntese dos motivos para a futura impetração de recurso, indicando de forma clara e objetiva os atos e decisões que pretende impugnar, ficando a empresa cientificada que as razões de recurso ficam vinculadas a sua manifestação na sessão.”

¹ Art. 165, §1º, I – **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

O que significa que não poderão ser conhecidas das razões apresentadas em desconformidade com os motivos registrados na intenção, em razão da configuração da inovação. Senão vejamos o que diz o *item 15.1.2* do Ato Convocatório:

“15.1.2 - A apresentação de razões de recurso diversa da intenção de recurso apresentada na sessão implicará no não conhecimento do Recurso na parte em que inovou, bem como a não entrega das razões de recurso importará na preclusão do direito de recurso.”

Cuja consequência estabelecida no sobredito item deve se operar no presente caso, em que a Makroadm tem por intenção discutir questões diversas daquelas delimitadas em sua intenção recursal.

8-) Conforme consignado acima, a Makroadm restringiu suas motivações recursais em **(a) ausência de diligência e (b) violação do princípio da supremacia do interesse público**. Todavia, apresenta suas razões elencando uma série de outros fundamentos não delimitados em momento oportuno, o que provoca a incidência da consequência estabelecida no *item 15.1.2* do Edital, para que não seja conhecido do Recurso interposto, especialmente, no que se refere as alegações de que a Pregoeira teria descumprido com o item 12.9 do edital e que a habilitação da Athayde & Advogados teria sido irregular.

Com base nisso, **REQUER seja submetido o recurso ao exame de admissibilidade**, para que reste reconhecida a violação do *item 15.1.2*, para o não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, para que seja conhecido tão somente em relação as motivações reduzidas a termo por ocasião do registro da intenção.

IV – IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS NOVOS

9-) Observa-se que a Makroadm se utiliza da fase recursal para trazer aos autos do processo licitatório documentos que deveriam ter sido apresentados antes da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Sendo necessário que se observe o estabelecido no *item 6.1* do edital, que impede a apresentação de novos documentos, após a abertura da sessão do pregão:

6.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência indicando, no que for aplicável: marca, modelo, prazo de garantia, etc, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Nesse sentido, em harmonia com a normativa acima, **ficam impugnados todos os documentos trazidos juntos com o Recurso da Makroadm**, eis que extemporâneos e em desacordo com o *item 6.1*, a fim de que **sejam desentranhados/desconsiderados**, sendo o que se REQUER.

V – NO MÉRITO

10-) Mesmo confiante de que o Recurso Administrativo não será conhecido por Vossa Senhoria, ou, que será parcialmente conhecido, somente quanto aos temas delimitados por ocasião do registro da intenção recursal, por amor ao debate, passa-se as contrarrazões de mérito, a fim de reforçar a total improcedência das alegações feitas pela Recorrente.

DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA PREGOEIRA

11-) Alega a Makroadm que a Pregoeira teria violado o *item 12.9*, sob o argumento de que não lhe teria sido oportunizado ofertar lance à menor que o registrado na fase de lances, o que estaria em desacordo com o princípio da supremacia do interesse público.

Sem qualquer razão.

12-) Cumpre lembrar que se trata de alegação não elencada por ocasião do registro da intenção de recorrer, o que sequer possibilita seu conhecimento.

Não fosse por isso, percebe-se que tal alegação parece mais um grito de desespero da Licitante, haja vista que **a ausência de contraproposta por parte da Pregoeira não gerou qualquer prejuízo à Makroadm.** Pelo contrário, a dita “irregularidade” apenas beneficiaria a Recorrente caso não tivesse sido inabilitada no certame.

Por isso, não há se falar em descumprimento do item 12.9.

13-) Pela lógica estabelecida através da Lei 14.133/2021, artigo 59, que versa sobre os vícios da proposta, e no artigo 71, inciso III, que trata especificamente dos vícios de legalidade do certame, **somente irregularidades insanáveis são capazes de resultar em anulação.**

Esta lógica se encontra consagrada no *item 12.2, alíneas “a” e “e”*, do Edital, que trata da aceitabilidade das propostas apresentadas, deixando claro que somente vícios insanáveis são capazes de gerar a desclassificação dos licitantes.

Salvo melhor juízo, é o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que, uma vez atendidas as finalidades da licitação, a convalidação de vícios insignificantes se apresenta de maior vantajosidade para a administração e para o interesse público:

“Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, **embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público.**” (Acórdão 1.823/2017. TCU. Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/8/2017. Publicado em: 4/9/2017)

Contribui para a improcedência da alegação da Makroadm nesse ponto, que não passa de uma tentativa de retardar o processo de contratação, incidindo na restritiva do **item 15.1.3** do Edital.

14-) Superado isso, quanto a suposta violação do princípio da supremacia do interesse público, em decorrência da não apresentação da contraproposta pela Pregoeira, é importante dizer que o primado em questão, quando utilizado como critério de aplicação da lei pelo agente administrativo, deve ser interpretado em harmonia com a indisponibilidade do interesse público, consagrado no princípio da *finalidade*, no sentido de que o administrador não está autorizado a dispor dos interesses públicos que lhe foram confiados.

Partindo disso, é irresponsável dizer que houve violação da supremacia do interesse público no presente caso, pois por óbvio que a licitação pública não se destina unicamente selecionar e contratar o menor preço ofertado.

Outros princípios e valores que norteiam a licitação pública (art. 5º, Lei 14.133/2021) devem ser observados.

A busca pelo menor preço não pode ser banalizada, a ponto de se desprestigiar os demais objetivos e regras procedimentais estabelecidas na Lei e no edital, que, pensadas com inteligência, asseguram uma competição justa e isonômica pelo objeto, bem assim, garantem a *vantajosidade da proposta* também em relação a **técnica**, a *segurança jurídica* da contratação e mediante o incentivo ao *desenvolvimento nacional sustentável* (arts. 11 e 12, Lei 14.133/2021).

15-) Dito isso, resta evidente que a alegação de violação do item 12.9 carece de motivação prévia, o que impede o conhecimento das razões recursais nesse ponto. E, ainda que pudéssemos admitir o conhecimento da matéria, fica demonstrado que não houve violação do referido item editalício e, ainda que pudesse de admitir sua inobservância, não há qualquer prejuízo para a disputa, menos ainda para a contratação, especialmente, se considerarmos o alto custo para a promoção de uma licitação.

O que reclama o não conhecimento do recurso nesse ponto, ou, seu improvimento, sendo o que se REQUER.

DA INABILITAÇÃO DA MAKROADM – VIOLAÇÃO DO ITEM 8.1.4.2

16-) Entende a Makroadm que sua inabilitação teria se dado sem motivação, argumentando que a Pregoeira deveria ter diligenciado/solicitado a apresentação do certificado de especialização, e, que não haveria exigência expressa de apresentação da certificação de especialização.

O que não prospera.

17-) Olhando para o item descumprido pela Recorrente, este prevê o seguinte:

8.1.4.2 - Comprovação de que o licitante participante possui vínculo empregatício com no mínimo um advogado registrado na OAB com pós graduação em direito empresarial, público, administrativo e/ou tributário.

O que deixa claro que a exigência é de comprovação de vínculo com advogado em situação regular perante o conselho de classe e pós-graduado em uma das áreas elencadas acima.

Sem querer questionar a capacidade técnica da Recorrente, não persistem dúvidas que a ausência de comprovação da certificação e vinculação do documento até a abertura do certame viola o item 8.1.4.2 e o já mencionado item 6.1.

18-) No mais, a pretendida realização de diligência para apresentação do certificado exigido é ilegal, tendo em vista não envolver situação de complementação ou atualização de documento anteriormente apresentado.

Violando, portanto, o artigo 64 da Lei 14.133/2021, e o item 13.2 do edital:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

13.2 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) **Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e

desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

b) **Atualização de documentos cuja validade tenha expirado** após a data de recebimento das propostas.

Que apenas admitem a apresentação de documento novo nessas duas hipóteses, *complementação* e *atualização*, de documento já apresentado.

19-) Em homenagem a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mostra-se correta a inabilitação da Makroadm, tendo em vista ter descumprido exigência expressa do edital para comprovação de vínculo com advogado especialista, à rigor do estabelecido no *item 8.1.4.2*.

Razão pela qual REQUER seja negado provimento ao recurso também nesse ponto, com a manutenção da decisão de inabilitação pelos seus próprios fundamentos.

DA REGULAR HABILITAÇÃO DA *ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS*

20-) Se excedendo as motivações de intenção de recurso, novamente, pretende a Makroadm discutir a regularidade dos atos praticados pela Pregoeira quanto a habilitação desta Athayde & Advogados, chegando a ponto de dizer que haveria favorecimento indevido desta Recorrida.

Pois bem.

21-) Recorda-se que a Athayde & Advogados foi a detentora do 3º menor desconto na fase de lances e apenas veio a ser considerada vencedora em razão da inabilitação da Makroadm e da 2ª colocada.

Mais uma vez, de forma irresponsável, a Recorrente faz alegações de modo a colocar em dúvida o trabalho realizado pelo Sra. Pregoeira e equipe de apoio, dizendo que haveria favorecimento indevido e influência sobre desta Recorrida sobre os atos praticados.

Se mostrando relutante a Makroadm em admitir a falta cometida quanto da reunião e apresentação dos documentos de habilitação.

Da Comprovação da Habilitação Jurídica

22-) Em relação ao alegado descumprimento do edital por parte da Athayde & Advogados, tal alegação não se sustenta, eis que esta Licitante logrou êxito em apresentar todos os documentos exigidos no edital, seja os de habilitação jurídica seja os de qualificação técnica.

Em relação a habilitação jurídica e suposto descumprimento do item 8.1.1.1, a Makroadm deixa de observar que a Athayde & Advogados é uma sociedade de advogados (sociedade simples) e que sua habilitação jurídica se faz por meio de contrato social em que se possa identificar o administrador, conforme item 8.1.1.4 do edital, que diz:

“8.1.1.4 - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, onde se possa identificar o administrador, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhados de documentos que comprovem a eleição de seus administradores; ou;”

Sendo assim, considerando ter sido a última alteração contratual consolidada e devidamente averbada perante a OAB, tal como as certidões de regularidade e inscrição de seus sócios, resta satisfeita a habilitação jurídica desta Recorrida, não havendo se falar em descumprimento do item 8.1.1.1, quando aplicado ao caso o item 8.1.1.4.

Da Comprovação da Qualificação Técnica

23-) No que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Makroadm diz que os mesmos não demonstrariam a recuperação de créditos indenizatórios.

Máxima vênia, cuida-se de uma interpretação extensiva do *item 8.1.4.1* do edital:

8.1.4.1 - Comprovante de que o licitante participante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de recuperação de créditos previdenciários, conforme objeto do presente edital, através da apresentação de 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável da área, com nome legível.

Sendo certo que não se fala em necessidade de comprovação em créditos indenizatórios, mas sim de forma genérica, traz a expressão “recuperação de créditos previdenciários”.

O que elucida que a Athayde & Advogados logrou êxito em atender a exigência, pois apresentou documentos que comprovam exatamente a recuperação de créditos previdenciários:

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL PORTUGAL PARANÁ,
com sede à Rua Dr. Faivre, 123, atesta para os devidos fins de Direito que a **ATHAYDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob n. 05.389.834/0001-54, com endereço à Rua Paula Gomes, 929, Curitiba – PR, CEP 80.510-070, presta serviços de acessória jurídica a esta empresa, inclusive realizando petições iniciais, defesas, recursos, audiências iniciais e de instrução, em processos Trabalhistas e Cíveis, assim como elaborando a recuperação de créditos de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e pleito de redução das alíquotas do RAT.

Estando, portanto, demonstrada a capacidade técnica operacional demonstrada pela Athayde & Advogados na recuperação de créditos previdenciários e a improcedência das alegações recursais nesse ponto, que, mais uma vez, reclama o improvimento do recurso.

Da Comprovação do Vínculo Profissional

24-) Em contrassenso as exigências estabelecidas lançadas nos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.3, alega a Makroadm que esta Recorrida não teria comprovado o vínculo da Contadora indicada, nem a capacidade técnica desta.

Todavia, a exigência do item 8.1.4.1 é em relação a licitante (Athayde & Advogados) e não em relação ao profissional integrante do corpo técnico. Além do que o item 8.1.4.3 não exige reconhecimento de firma na assinatura lançada no contrato de prestação de serviços apresentados.

Ficando, com isso, superados os rasos argumentos da Makroadm nesse ponto, que, aliás, não merece 1 minuto de reflexão.

EX POSITIS, REQUER sejam aceitas as presentes Contrarrazões, para que, inicialmente, **seja exercido o exame de admissibilidade para o não conhecimento do Recurso interposto pela Makroadm**, por violação e inteligência do *item 15.1.2*, eis que apresentadas razões divergentes das motivações apresentadas; ou, subsidiariamente, para que seja conhecido tão somente em relação as motivações reduzidas a termo por ocasião do registro da intenção, em conformidade com o mesmo item do edital.

REQUER seja aceita e acolhida a impugnação apresentada, para o necessário desentranhamento/desconsideração dos documentos apresentados pela Makroadm, eis que em destempo e em clara desconformidade com os *itens 6.1 e 13.2* do edital.

No mérito, **REQUER seja negado provimento ao recurso**, nos exatos termos e fundamentos aqui elencados, com a manutenção de todas as decisões e atos praticados no âmbito do processo licitatório que ora se discute.

Por fim, **REQUER seja apurada eventual violação ao item 15.1.3 do edital por parte da Recorrente**, em razão das infundadas alegações de descumprimento do item 12.9, feita com o objeto de tentar anular a licitação e retardar o curso normal do processo.

Pede deferimento.

De Curitiba-PR para Benedito Novo-SC, 29 de maio de 2024.

Antônio Francisco Corrêa Athayde
OAB/PR 8.227

Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Diones Moreira de Souza
OAB/PR 106.756



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
42164

NOME
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

FILIAÇÃO
**ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ROSA MARIA CONCEIÇÃO MADER DE PAULI ATHAYDE**

NATURALIDADE
CURITIBA-PR

RG
80870129 - SSP/PR

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
08/09/1984

CPF
046.379.479-60

VIA
01

EXPERIÊNCIA EM
04/03/2011

Jose Lucio G. Otonari
JOSE LUCIO OTONARI
PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO
EM TODOS OS FINS LEGAIS
(Lei 13.684 de 11/6/2018)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **06458335**







ASSINATURA DO PORTADOR
Gustavo P. Athayde

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
106756


CASSIO LISANDRO TELLES
PRESIDENTE

NOME
DIONES MOREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO
JORGE MOREIRA DE SOUZA
VERÔNICA JOSE DE SOUZA

NATURALIDADE
PALMITAL-PR

RG
5.703-634 - SSPSC

DATA DE NASCIMENTO
08/05/1989

CPF
087.864.329-64

VIA
01

EXPIROU EM
07/03/2021

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16574338

USO OBRIGATORIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)


ASSINATURA DO PORTADOR


OBSERVAÇÕES

